LEI COMPLEMENTAR Nº 39 DE 06 DE MAIO DE 2020.

"INSTITUI O CÓDIGO AMBIENTAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito da Estancia Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, nos termos da Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto de lei, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, fundamentada no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, tornando-o ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações de nosso Município.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

II - proteção de áreas de interesse ameaçadas de degradação;

III - direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações;

IV - educação ambiental em todos os níveis de ensino;

V - recuperação de áreas degradadas e indenização pelos danos causados ao meio ambiente;

VI - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

VII - gradativa e contínua melhoria da qualidade ambiental do Município.

Parágrafo único. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas estabelecidas por esta Lei.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que se refere à política do meio ambiente, considera-se como interesse local:

I - incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

II - articular e integralizar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais e de outros municípios, estimulando a contratação de consórcios, convênios e outros instrumentos de cooperação, com vistas à realização de interesses comuns.

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, com a qualidade de vida e o uso racional e sustentável dos recursos naturais;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem riscos para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer e adotar normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, sobre quais os critérios e padrões referentes à emissão de efluentes e à qualidade ambiental, bem como o do uso e manejo racional dos recursos naturais, adequando-os à legislação vigente e às novas tecnologias;

VII - conservar as áreas protegidas do município;

VII - estimular o desenvolvimento de pesquisa e uso adequado dos recursos ambientais, naturais;

VIII - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

IX - promover o zoneamento ambiental;

X - disciplinar o manejo dos recursos hídricos;

XI - estabelecer normas para a busca da qualidade visual e sonora adequada;

XII - estabelecer normas para a coleta de resíduos urbanos.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos naturais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

VI- Áreas Verdes: são espaços constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária ou plantada, de natureza inalienável, definidos no memorial descritivo dos loteamentos urbanos e destinados à manutenção da qualidade ambiental;

VII- Fragmentos Florestais Urbanos: são áreas de floresta situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, destinadas à manutenção da qualidade do meio ambiente urbano.

VIII - *agente poluidor*: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial.

IX- *fonte de poluição*: qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição;

X- *poluente*: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo.

Capítulo IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º - A aplicação da política municipal de meio ambiente rege-se pelos seguintes instrumentos:

I - Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente;

II - Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico;

III - Sistema Municipal de Informações Ambientais;

IV - Estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

V - Fiscalização, controle e monitoramento de qualidade ambiental e urbanística;

VI - aplicação de notificações, multas, embargos e interdições, de acordo com os diversos níveis e formas de agressão ambiental;

VII - concessão de licenças, autorizações e fixação de limites para uso e alteração de recursos naturais;

VIII - educação ambiental;

IX - criação, implantação e gestão de unidades de conservação;

X - criação e implantação de projetos e programas que visem à melhoria da qualidade ambiental;

XI - auditoria e certificação ambiental;

XII - licenciamento ambiental;

XIII - avaliação de impactos ambientais;

XIV - plano integrado de resíduos sólidos urbanos.

Capítulo V

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO – SEMINFRA, através do Departamento de Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta Lei.

Art. 7º - São atribuições da SEMINFRA por meio do Departamento de Meio Ambiente, dentre outras:

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

III - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

IV - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

V - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VI - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

VII - promover a educação ambiental;

VIII - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações da sociedade civil, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais;

IX - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

X - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XI - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo, podendo facultar o gerenciamento a uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público- OSCIP;

XII - instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XIII - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XIV - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XV - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;

XVI - elaborar projetos ambientais;

XVII - atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XVIII - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

TÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I

NORMAS GERAIS

Art. 8º - Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no Capítulo IV do Título I deste Código, serão definidos e regulados neste Título.

Art. 9º - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente para a perfeita consecução dos objetivos definidos no Capítulo II do Título I deste Código.

Capítulo II

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10 - A educação ambiental, em todos os níveis da rede de ensino no Município, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Parágrafo Único: A educação ambiental na rede de ensino da Estância turística de ouro Preto do Oeste deverá ser realizada através da Secretaria de Educação Municipal com o apoio técnico do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 11 - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e informal;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

Capítulo III

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 12 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental encontra-se definido no Plano Diretor do Município.

Art. 13 - As Áreas de Preservação Permanente, para os fins de novas edificações e/ou para qualquer atividade definida nesta Lei, são aquelas definidas pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Capítulo IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 14 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, sem prejuízos de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental serão regulamentadas por decreto, respeitadas as competências do Estado e da União, sendo licenciados sempre em um único nível de competência.

§ 2º Cabe ao órgão ambiental municipal definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e as informações necessárias ao licenciamento, levando em consideração as

especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 15 - O licenciamento de empreendimentos e atividades consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição ambiental dependerá de estudo ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental.

§ 1º Ao licenciamento de que trata este artigo, será dada publicidade e garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com regulamentação específica.

§ 2º Poderão ser solicitados, a critério do órgão ambiental, estudos complementares para análise e aprovação do licenciamento de que trata o caput deste artigo.

§ 3º As licenças ambientais para os empreendimentos já consolidados submetidos à alteração social, cadastral, imobiliária e/ou ambiental serão renovadas, desde que não altere o potencial poluidor.

Art. 16 - O órgão ambiental municipal expedirá as suas manifestações nos procedimentos de sua competência por meio de:

I - Certidão de Regularidade Ambiental;

II - Declaração Ambiental: concedida em processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades que utilizem recursos ambientais consideradas de efetiva ou potencialmente poluidora, manifestados através de auto declaração;

III - Autorização Ambiental: Concedida em processo de Licenciamento Ambiental de atividades que utilizem e/ou alteram recursos naturais;

IV - Licença Ambiental Prévia (LAP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento e/ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases de implementação;

V - Licença Ambiental de Instalação (LAI): trata-se da autorização de instalação do empreendimento e/ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante para a instalação;

VI - Licença Ambiental de Operação (LAO): autorização para a operação de atividade e/ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º Os procedimentos para obtenção de licenciamento ambiental dar-se-ão através de pedido escrito, formulado no Departamento de Meio Ambiente – SEMINFRA da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO.

§ 3º O órgão ambiental municipal estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-o no respectivo documento, respeitando o cronograma de execução da atividade ou empreendimento e nunca superior a 04 (quatro) anos.

Capítulo V

DA FAUNA

Art. 17 - Os animais terão especial proteção, sendo vedada a prática de qualquer ato que coloque em risco sua função ecológica, provoque extinção da espécie ou que submetam a tratamento cruel.

Art. 18 – O Departamento de Meio Ambiente, em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, colaborará com órgãos federais, estaduais e municipais, públicos ou privados na proteção da fauna.

Art. 19 - A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nas Zonas de Proteção Ambiental e demais áreas especialmente protegidas dependerá de prévia autorização da Departamento de Meio Ambiente.

Art. 20 - É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática de caça ou destruição de espécies da fauna silvestre.

Art. 21 - Os animais mantidos em cativeiro em Parques Municipais, áreas verdes, jardins zoológicos ou propriedades privadas deverão ter adequadas condições de alimentação, abrigo e demais fatores necessários à sua saúde e bem-estar.

Art. 22 - As áreas que apresentarem relevante importância ambiental para reprodução de animais silvestres ameaçados de extinção, não poderão ser urbanizadas, ou utilizadas de modo a causar danos à vida silvestre.

Capítulo VI

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 23 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos ao regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definido em lei.

Art. 24 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanente;

II - as unidades de conservação e de domínio privado;

III - as áreas verdes e espaços públicos, compreendendo:

a) - as praças, parques e bosques;

b) - os mirantes;

c) - as áreas de recreação;

d) - as áreas verdes de loteamentos e conjuntos residenciais;

e) - as reservas legais estabelecidas em loteamento ou parcelamento do solo urbano;

f) - as áreas decorrentes do sistema viário (canteiros, laterais de viadutos e áreas remanescentes);

g) - as paisagens cênicas e o patrimônio cultural;

h) - os fragmentos florestais urbanos;

IV - As praias fluviais, as ilhas, as cachoeiras, e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos.

V - Àquelas assim declaradas por lei ou ato de Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda, de seus órgãos ambientais especializados.

Art. 25 - O Poder Executivo Municipal poderá declarar áreas públicas ou privadas, independentemente de desapropriação, como Áreas Municipais de Proteção Ambiental, estabelecendo restrições ao uso da propriedade, tais como:

I - limitação ou proibição da implantação ou funcionamento de indústria potencialmente poluidoras;

II - limitação ou proibição de obras de terraplanagem e a abertura de canais;

III - limitação ou proibição do exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras;

IV - limitação ou proibição de exercício de atividades que ameacem a flora e a fauna.

Capítulo VII

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 26 - Entende-se por Unidade de Conservação o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais e relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial e administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Art. 27 - As unidades de conservação ambiental visam proteger espaços verdes de interesse público e comunitário inseridos no meio urbano.

Parágrafo único: São usos compatíveis com as unidades de conservação ambiental:

I - recreação e lazer;

II - urbanização e edificação que não conflitem com a paisagem;

III - cultivo de mudas de árvores nativas para a arborização urbana;

Art. 28 - O viveiro florestal do município manterá acervo de mudas da flora típica local para prover projetos públicos e comunitários de arborização.

Art. 29 - As unidades de conservação criadas, por ato do poder Público, em consonância com os créditos e as normas estabelecidas são definidas pela Lei Federal n° 9.985, de 18 de junho de 2000.

Capítulo VIII

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMAMENTE

Art.30 - Entenda-se por áreas de Preservação Permanente os espaços do território de domínio público ou privado, assim definidas destinadas à manutenção integral de suas características, de acordo com o Código Florestal Brasileiro e pelo Plano Diretor do Município de Ouro Preto do Oeste e que abriguem:

I - as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;

II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas, sujeitas à erosão e ao deslizamento;

III - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

IV - áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V - as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

VI - as demais áreas declaradas por lei.

Art. 31 - Nas áreas de preservação permanente é vedado o emprego de fogo, o corte de vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos e o lançamento ou depósito de qualquer tipo de rejeitos, bem como, quaisquer outros capazes de comprometer a boa qualidade e/ou a recuperação ambiental.

Art. 32 – As áreas de domínio público das margens de rios, igarapés e canais de contenção de enchentes da área urbana da cidade de Ouro Preto do Oeste, do Distrito de Rondominas e da área rural, têm o caráter de assegurar ao Poder Público a manutenção e a preservação dos mananciais, bem como de proteger os moradores dos riscos de doenças e enchentes.

Capítulo IX

DAS ÁREAS VERDES E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 33 - As Áreas Verdes são espaços constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária ou plantada, de natureza inalienável, definidos no memorial descritivo dos loteamentos urbanos e destinados à manutenção da qualidade ambiental.

Art. 34 - As Áreas Verdes têm por finalidade:

I - proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;

II - garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;

III - contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.

§1º - Cabe à Departamento de Meio Ambiente fomentar as iniciativas da sociedade civil, através de suas organizações, visando à implantação e/ou proteção das áreas verdes.

§2º - O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle referente à obrigatoriedade de integralização de áreas verdes em conjuntos habitacionais.

Art. 35 - As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

I - localizar-se nas áreas mais densamente povoadas de vegetação;

II - localizar-se de forma contígua às áreas de preservação permanente ou especialmente protegida, de que trata esta Lei, visando formar uma única massa vegetal;

III - deverá constar no projeto do loteamento destinação ou uso para área verde, sendo área de floresta integrada a APP ou bosque integrada a uma praça ou outros usos a serem aprovados pelo Poder Executivo;

IV - ser averbadas, com gravame perpétuo, no Cartório de Registro de imóveis.

Art.36 - O Município de Ouro Preto do Oeste poderá celebrar acordo e, ou parceria com a iniciativa privada para manutenção de áreas verdes e de espaços públicos, não podendo haver veiculação e publicidade na área, por parte do patrocinador.

Capítulo X

DO ESTABELECIMENTO E MONITORAMENTO DE PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 37 - O órgão ambiental municipal estabelecerá, respeitada sua competência, normas, critérios e padrões destinados ao controle, à manutenção e à recuperação do meio ambiente, bem como a definição das atividades potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental.

Art. 38 - Para garantir o disposto no artigo anterior, o órgão ambiental municipal poderá exigir de empreendimento ou atividade potencialmente causadora de poluição ou degradação ambiental:

I - a instalação e manutenção de equipamentos ou a utilização de métodos para o tratamento e redução de efluentes poluidores;

II - a alteração dos processos de produção ou dos insumos e matérias-primas utilizados;

III - a instalação, manutenção e utilização de equipamentos e métodos para o monitoramento de efluentes;

IV - fixação de prazos para adequação às exigências de qualidade ambiental.

Art. 39 - Em caso de situações críticas de poluição ou degradação do meio ambiente, o órgão competente municipal poderá adotar medidas de emergência, na forma de:

I - redução temporária de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;

II - suspensão temporária do funcionamento de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;

III - relocação espacial de atividades, visando a sua adequação, de acordo com o Plano Diretor do Município.

§ 1º Para adoção das medidas de emergência, deverá o órgão ambiental municipal basear-se em demonstração técnica, que indique a ultrapassagem dos padrões estabelecidos para o parâmetro analisado.

§ 2º A redução ou suspensão temporária das atividades durarão o tempo necessário para que retorne à normalidade do parâmetro analisado.

TÍTULO III

DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I

Seção I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 40 - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 40, 41 e 42 desta Lei.

Art. 41 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 42 - Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, bem como meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação ao meio ambiente.

Art. 43 O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO – SEMINFRA, por meio do Departamento de Meio Ambiente, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, observada a legislação vigente.

Art. 44 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de atividades econômicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Seção II

Da Exploração de Recursos Minerais

Art. 45- A extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal é regulada por esta seção e pela norma ambiental pertinente.

Art. 46- A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para a liberação da autorização do município para solicitação no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Parágrafo único. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 47- O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais será instruído pelas autorizações estaduais e federais.

Capítulo II

Seção I

DO AR

Art. 48 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, especialmente em hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 49 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico; e

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 50 - Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d`água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único. O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 51- As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou Departamento de Meio Ambiente da Estancia Turística de Ouro preto do Oeste-RO.

Art. 52 - A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO – SEMINFRA, através do Departamento de Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, elaborará periodicamente proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeita à apreciação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente - COMSBAMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Seção II

Do Controle e Inspeção de Veículos em Uso

Art. 53- A emissão de fumaça preta não poderá superar o padrão de emissão estabelecido por regulamento específico.

Art. 54- Os responsáveis pelo lançamento de fumaça ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 55- A Estancia Turística de Ouro Preto do Oeste-RO apoiará a administração federal, estadual ou privada para a implantação de Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em uso, de caráter local.

Parágrafo único. Independentemente do trabalho disciplinado acima, o órgão ambiental do Município junto com o departamento de trânsito municipal e os demais órgãos estaduais e federais responsáveis, realizarão trabalho de fiscalização e orientação à população no que concerne à emissão de fumaça preta e outros poluentes dos veículos automotores.

Art. 56- Os órgãos e empresas municipais deverão dar preferência ao uso de veículos movidos por insumos energéticos limpos.

Capítulo III

DA ÁGUA

Art. 57- A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, sua qualidade e quantidade;

V - fiscalizar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e subterrâneas, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 58- Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 59- As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas na Estancia Turística

de Ouro preto do Oeste-RO, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art.60- Os critérios e padrões estabelecidos nas legislações vigentes deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 61- Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 62- Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo Departamento de Meio Ambiente, as áreas de mistura conforme os padrões de qualidade.

Art. 63 A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico do Departamento de Meio Ambiente.

Art. 64- As atividades efetivas, ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, e de captação de água implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SEMINFRA por meio do Departamento do Meio Ambiente.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SEMINFRA por meio do Departamento de Meio Ambiente.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º Os técnicos do Departamento de Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 65- A critério do Departamento de Meio Ambiente, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

Capítulo IV

DO SOLO

Art. 66- A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo do Município, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor do Município;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas.

Art. 67- O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 68- A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam estes líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de se auto depurar, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Capítulo V

DAS EMISSÕES SONORAS

Art. 69- O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados na NBR10.151, da ABNT.

Art. 70- Para os efeitos deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e áreas de preservação ambiental.

Art. 71- Para efetivação do controle de ruídos, compete ao Departamento de Meio Ambiente:

Art. 77 - Excetuam-se das restrições impostas por esta lei, os ruídos produzidos por:

I. Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos de corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;

II. Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com a Lei Eleitoral, autorizadas, quando for o caso, pela Departamento de Meio Ambiente.

Art. 78 - Por ocasião dos festejos de carnaval, da passagem do ano cível e nas festas populares ou tradicionais do Município, é permitida respeitadas as restrições relativas a estabelecimento de saúde, a ultrapassagem dos limites fixados por esta Lei, mediante prévia autorização da Departamento de Meio Ambiente.

Art. 79 - Nos imóveis particulares, entre 08 (oito) e 22 (vinte e duas) horas, será permitida a queima de fogos de artifício em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 (noventa) db, medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som, à distância de 07 (sete) metros de origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais, exceto nas ocasiões descritas no artigo anterior.

Art. 80 - As emissões de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplano ou aeronaves, nos aeródromos e rodoviárias, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e pelos órgãos competentes.

Capítulo VI

SEÇÃO I

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 81- É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 82- São vedados, no Município, entre outros que proibir esta Lei:

I - o lançamento de esgoto em corpos d'água;

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV - a instalação de depósitos de explosivos para uso civil;

V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - a produção, o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA;

VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

Seção II

Do Transporte de Cargas Perigosas

Art. 83- As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.

Parágrafo único. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela ABNT.

Art. 84- Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Capítulo VII

DOS RESÍDUOS URBANOS

Art. 85- A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO – SEMINFRA, através do Departamento de Meio Ambiente, participará dos programas públicos de educação ambiental voltados à coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos, assim como em todas as ações que envolvam esta atividade, desde a elaboração do edital de licitação, contratação da empresa vencedora até a fiscalização na coleta e destinação final.

Art. 86- É proibida a coleta de resíduos urbanos por particulares, salvo se conveniada com o município ou por ele autorizado.

Art. 87- Os programas de coleta seletiva de resíduos urbanos compartilhados com outras entidades deverão destinar parte do arrecadado com a comercialização destes resíduos aos programas ambientais.

Art. 88- A coleta e destinação final dos demais resíduos deverão obedecer às normas estabelecidas pela ABNT e demais legislações de que tratam a matéria.

Capítulo VIII

DO CONTROLE DE POLUIÇÃO VISUAL

Art. 89- A ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de Ouro Preto do Oeste, suas definições e normas gerais estão previstas na Lei Municipal n° 1.651 de 17 de dezembro de 2010.

Art. 90- Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e empresas prestadoras de serviços de internet, obrigada a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais petrechos inutilizados.

Art. 91- A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas têm o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos existentes.

Capitulo IX

DA FLORA E DA ARBORIZAÇÃO

Art. 92 - A cobertura vegetal no âmbito municipal é considerada patrimônio ambiental do Município, sendo proibido cortar vegetação de porte arbóreo, sem autorização da Departamento de Meio Ambiente, bem como impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação permanente.

Parágrafo único - O corte e/ou supressão de árvores situadas em propriedade pública ou privada, no perímetro urbano, ficam subordinadas à autorização da Departamento de Meio Ambiente, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

Art. 93- Não será permitido a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios, ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza, conforme prevê o Código de Posturas do município de Ouro Preto do Oeste em seu Art. 166, Lei Complementar n° 09 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 94- O plantio, poda, replantio, troca e manutenção das mudas de árvores em vias e logradouros públicos é de competência da Prefeitura Municipal e será executada com autorização da Departamento de Meio Ambiente.

Art. 95 - O plantio, poda, replantio, troca e manutenção das mudas de árvores em vias e logradouros públicos é de competência da Prefeitura Municipal e será executada com autorização da Departamento de Meio Ambiente.

Art. 96 - O corte, a poda e a supressão de árvores em propriedade pública ou privada, nas áreas urbanas do Município, ficam subordinadas a autorização da SEMMA, mediante laudo de vistoria lavrado por profissional habilitado.

§1° - É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa, sem autorização do DMA.

§2° - Na área rural observar-se-á o que dispõe a legislação federal e estadual pertinente.

Art.97 - Deve-se observar, no planejamento da arborização pública, a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

I – os aspectos visual e espacial, em termos paisagísticos;

II – as limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores;

III – o aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o microclima, condições ambientais, de saúde e segurança.

Art.98 - Ficam proibidos os desmatamentos e as queimadas no Município de Ouro Preto do Oeste, exceto quando autorizados pelo Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente ou órgãos ambientais estadual ou federal, nas áreas de sua competência.

Parágrafo único: Em caso de destruição de uma determinada cobertura vegetal, o Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente deverá exigir a reposição da referida cobertura, mediante a reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa ou compatíveis com o ecossistema até que estejam efetivamente recuperadas.

Art. 99 - As áreas de preservação permanente somente poderão ser alteradas ou suprimidas quando se tratarem de obras de relevante interesse social, o que só poderá consumar-se mediante licença especial a cargo do Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente.

Art. 100 - O Poder Público Municipal deverá promover e incentivar o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando principalmente:

I – proteção das bacias hidrográficas e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;

II – criação de zonas de amenização ambiental;

III – formação de barreiras verdes entre zonas distintas;

IV – preservação de espécies vegetais; e

V – recomposição da paisagem urbana.

Parágrafo único: O viveiro municipal manterá o acervo de mudas de espécies da flora local e introduzida, que fazem parte da arborização da cidade de Ouro Preto do Oeste, com vistas a prover os interessados públicos, dos meios necessários às iniciativas de arborização e/ou reflorestamento, no âmbito do município.

TÍTULO IV

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 101- Consideram-se para os fins deste Título os seguintes conceitos:

I - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

II - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

III - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

IV - interdição: é a proibição de continuidade de conduta ou atividade de forma definitiva, considerando a impossibilidade de sanar violação ao dispositivo legal;

V - suspensão: é a proibição de continuidade de conduta ou atividade até total regularização, por descumprimento de determinação legal;

VI - auto de embargo: registra o descumprimento de norma ambiental, com determinação de suspensão ou interrupção da conduta ou atividade, além de consignar a sanção cabível;

VII - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VIII - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas delas decorrentes;

IX - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

X - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XI - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XII - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

XIII - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida da Estância Turística de Ouro preto do Oeste-RO;

XIV - reincidência: é característica de agente anteriormente condenado por infração ambiental.

Capítulo I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 102- O órgão ambiental municipal-Departamento do Meio Ambiente, para fins de controle da poluição ambiental e conservação dos recursos naturais, através de sua fiscalização, terá livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias, florestais ou outras particulares ou públicas, que exerçam atividades capazes de agredir o meio ambiente.

Art. 103- A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada por servidores públicos designados e por entidades não governamentais, nos limites da lei.

Art. 104- Aos fiscais designados para atuar na área ambiental, além da competência funcional estabelecida em lei própria, compete:

I - efetuar levantamentos, visitas, vistorias e avaliações;

II - verificar a ocorrência de infração;

III - lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;

IV - elaborar relatório de vistoria;

V - efetuar medições e coletar amostras;

VI - elaborar relatório técnico de inspeção;

VII - requisitar força policial, quando obstados;

VIII - lavrar termo de interdição ou de embargo na execução da penalidade;

IX - exercer atividade orientadora visando à proteção ambiental.

Art. 105- No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Capítulo II

I - estabelecer um programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente, após laudo e identificação de dano;

III - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 72 - A emissão de sons e ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, domésticas ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas neste Código e em Legislação Municipal correlata.

Parágrafo único: Os empreendimentos que provoquem sons e ruídos fora do horário comercial, conforme previsto em lei deverão apresentar um Estudo de Impacto de Vizinhança e Uso incômodo para análise e parecer posterior do Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente.

Art. 73 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruído.

Art.74 - A emissão de licença para sonorização proveniente de carros de som para veiculação de propaganda comercial e serviços de mensagem deve ser autorizada pelo Departamento de Meio Ambiente, mediante pagamento de taxa.

Art. 75 - Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna observarão em suas instalações normas técnicas de isolamento acústico, de modo a não incomodar a vizinhança.

Art. 76 - Os níveis de ruídos produzidos por máquinas ou equipamentos em obras e construção ou reforma de edificações, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos, são os estabelecidos pelas normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

DAS INFRAÇÕES CONTRA O MEIO AMBIENTE E DAS SANÇÕES

Seção I

Das Infrações contra o Meio Ambiente

Art. 106- Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto nos artigos 67 a 112 deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante nos artigos 67 a 112 deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 107- Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 108- Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 109- Cortar árvores nativas e ou exóticas em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente.

Art. 110- Cortar árvore nativa ou exótica em qualquer área sem permissão da autoridade competente.

Art. 111- Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais.

Art. 112- Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente.

Art. 113- Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.

Art. 114- Vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Art. 115- Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em qualquer área, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida.

Art. 116- Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.

Art. 117- Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente.

Art. 118- Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.

Art. 119- Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana.

Art. 120- Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante.

Art. 121- Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade.

Art. 122- Praticar atividade de terraplanagem e bota-fora sem autorização do órgão ambiental competente.

Art. 123- Provocar incêndio em matas, florestas, áreas agropastoris ou qualquer tipo de vegetação sem autorização do órgão competente.

Art. 124- Lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos.

Parágrafo único. Não estão compreendidas as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado.

Art. 125- Deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo.

Art. 126- Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 127- Provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

Art. 128- Lançar resíduos sólidos ou rejeitos em quaisquer recursos hídricos.

Art. 129- Lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração.

Art. 130- Queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade.

Art. 131- Descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema.

Art. 132- Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos.

Art. 133- Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público.

Art. 134- Deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art.135- Destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o§ 1ºdo art. 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento.

Art. 136- Deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade.

Art. 137- Não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade.

Art. 138- Dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído que exceda os limites fixados na NBR 10151 da ABNT.

Art. 139- Deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no§ 2º do art. 39 da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 140- Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas infrações quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 141- Abandonar, produzir, processar, embalar, utilizar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou descartar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.

Art. 142- Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades e/ou obras em desacordo com a licença obtida, localizada em Área de Preservação Permanente ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Art. 143- Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor.

Art. 144- Deixar de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Art. 145- Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano.

Art. 146- Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental.

Art. 147- Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização.

Art. 148- Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas.

Art. 149- Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

Art. 150- Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental.

Art. 151- Elaborar ou apresentar informação, declaração, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.

Art. 152- Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigido pela autoridade ambiental competente.

Seção II

Das Sanções

Art. 153- Os infratores ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição parcial ou total de maneira permanente, de estabelecimento, empreendimento, atividade e/ou conduta;

III - multa;

IV - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente suspensão ou interdição da obra ou do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos;

VIII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;

IX - demolição.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as sanções cominadas.

§ 2º A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

§ 4º Os bens apreendidos, conforme prevê o inciso IV, deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, serem confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo, ou ainda, a critério da administração, poderá ser confiado a órgãos públicos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e/ou militar.

Capítulo III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR E DA APLICAÇÃO DA MULTA

Seção I

Da Notificação Preliminar

Art. 154- Verificando-se condutas ou atividades em desacordo com as normas e as leis ambientais passiveis de regularização, o agente fiscal deverá, inicialmente, expedir contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, regularize a situação.

§ 1º O prazo previsto no caput será em dobro se provada morosidade exclusiva da administração pública na avaliação dos documentos necessários a regularização.

§ 2º Em todos os casos, especialmente em flagrante, o fiscal deverá embargar a parte da conduta ou atividade que estiver irregular, além da expedição de notificação prevista no caput.

§ 3º O agente fiscal arbitrará o prazo para regularização no ato da notificação, respeitando o limite fixado neste artigo.

§ 4º Caso o autuado deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção relativa à infração praticada.

§ 5º Em se tratando de atividade de terraplanagem, além da notificação preliminar será aplicada sanção administrativa de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de autorização.

Art. 155- A notificação preliminar e a aplicação de multa serão feitas em formulário próprio, em três vias, todas assinadas pela autoridade fiscalizadora e pelo infrator ou seu representante.

§ 1º Uma via do formulário deverá ser entregue ao notificado e/ou infrator.

§ 2º Em caso de recusa do recebimento da notificação preliminar ou da multa, a autoridade fiscalizadora deverá declarar a negativa de aceite no formulário, o qual será assinado por pelo menos uma testemunha.

Seção II

Da Aplicação da Pena de Multa

Art. 156- As penas poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 157- Ao quantificar a pena de multa administrativa, a autoridade competente fixará a pena mínima para as condutas leves, graves e gravíssimas distintamente:

I - leves: multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscais do Município - UPFMs;

II - graves: multa de 101 (cento e uma) a 301 (trezentas e uma) UPFMs; e

III - gravíssima: multa de 302 (trezentas e duas) a 1.500 (mil e quinhentas) UPFMs.

Art. 158- São consideradas condutas leves, graves e gravíssimas:

I - leves: as eventuais ou as que não venham a causar risco ou danos à saúde, à flora, à fauna, e pequenas intervenções em Áreas de Preservação Permanentes - APP, inclusive áreas com ausência de vegetação arbórea, sem intervenção direta em curso d'água, e/ou não ter licenças ambientais ou autorização do meio ambiente;

II - graves: as que venham a prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais; e/ou suprimir vegetação arbórea em APP ou área especialmente protegida e/ou intervir diretamente em curso da água;

III - gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais, despejos consideráveis de material contaminante ou poluente ao ar, solo, água, fauna e flora.

§ 1º A fixação da pena base não poderá ser inferior ao mínimo nem superior ao máximo da multa prevista nesta Lei.

§ 2º Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem os problemas.

Art. 159- Na segunda fase da aplicação da pena de multa, deverão ser consideradas as agravantes e atenuantes.

§ 1º A escala de graduação de atenuantes e agravantes será de 10 (dez) UPFMs para leve, 20 (vinte) UPFs para grave e 50 (cinquenta) UPFMs para gravíssima.

§ 2º Quando incidir a agravante de reincidência, a pena mínima será aplicada em dobro.

Art. 160- São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser primário;

II - ter procurado, de algum modo, evitar ou atenuar efetivamente as consequências do ato ou dano;

III - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo Departamento de Meio Ambiente.

IV - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental.

Art. 161- São circunstâncias que sempre agravam a pena:

I – reincidência;

II - cometer infração continuada;

III - prestar informações falsas ou alterar dados técnicos;

IV - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora;

V - deixar de comunicar, imediatamente, a ocorrência de acidentes que ponham em risco o meio ambiente;

VI - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

VII - coagir outrem para a execução material da infração;

VIII - a infração atingir áreas sob proteção legal;

IX - causar a infração ambiental em sábados, domingos e feriados e/ou à noite;

X - cometer infração ambiental mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

Art. 162- Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração.

Art. 163- Os valores constantes dos autos de infração serão encaminhados ao departamento de tributação para inscrição de dívida ativa não tributária, conforme dispõe o Código Tributário Municipal.

§ 1º Os valores recebidos referentes aos autos de infração emitidos e respectivas multas aplicadas serão destinados para o Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico.

§ 2º A forma de parcelamento do pagamento da multa aplicada, quando realizado, seguirá o que determina a Lei Complementar nº 34, de 22 de dezembro de 2017.

Seção III

Da Redução e Substituição da Pena de Multa

Art. 164- Por proposição do infrator, a pena de multa poderá ser parcialmente substituída por investimento em projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente ou recuperação de coisa pública ou tombada, bem como a atribuição ao infrator de tarefas junto ao órgão ambiental municipal, desde que aprovados na ata do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente.

Art. 165- São critérios para redução ou substituição da multa aplicada nos termos da presente Lei:

I - se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade até a data do vencimento, a multa será reduzida em 30% (trinta por cento);

II - a multa aplicada nos termos desta Lei poderá ser substituída:

a) até o limite de 90% (noventa por cento) para multas leves;

b) até 60% (sessenta por cento) para multas graves;

b) até 40% (quarenta por cento) para multas gravíssimas.

§ 1º A substituição da multa prevista no inciso II deste artigo será realizada por proposição do infrator ou da Administração Pública, mediante anuência expressa do órgão ambiental do Município e aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente, sendo que o restante do valor da multa deverá ser pago imediatamente.

§ 2º A pena de multa substituída será realizada através de doação, obras e ações de preservação, melhoria, recuperação, e/ou manutenção de áreas e/ou locais que permitam a compensação visando uma maior qualidade do meio ambiente público tombado e/ou protegido no território Municipal.

Art. 166- São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante proposição do infrator ou da administração pública e apresentação do respectivo plano de trabalho:

I - a implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem **como** de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

II - o custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente;

III - a manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo proteção, conservação e melhorias do meio ambiente no território Municipal.

Art. 167- Os investimentos em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não serão inferiores ao valor correspondente ao percentual da multa convertida.

Art. 168- Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá decidir sobre as impugnações apresentadas e o pedido de conversão da multa.

Parágrafo único. Em caso de acatamento do pedido de conversão da multa, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede do respectivo órgão responsável, em 20 (vinte) dias, para a assinatura do termo de compromisso.

Art. 169- Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor.

Art. 170- O descumprimento do termo de compromisso implica a imediata inscrição do débito originário em Dívida Ativa.

§ 1º O valor da Certidão de Dívida Ativa - CDA será o montante total da multa, diminuído o valor pago e acrescidos de juros e correção monetária desde a data do vencimento do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARM.

§ 2º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada pelo período em que o compromisso deva ser satisfeito.

Capítulo IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 171- A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata esta Lei dar-se-ão por meio de:

I - notificação preliminar

II - auto de constatação;

III - auto de infração;

IV - auto de apreensão;

V - auto de embargo;

VI - auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias, destinadas ao autuado, ao processo administrativo e ao arquivo.

Art. 172- Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

I - a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - nome, função e assinatura do autuante;

VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 173- O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

I - a defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto na notificação preliminar, no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas;

II - requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 174- Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 175- A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 176- Dos autos será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;

II - por via postal com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias;

IV - por correspondência eletrônica, em endereço eletrônico do infrator.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 177- São critérios a serem considerados no julgamento da infração:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 178- O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Art. 179- A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Art. 180- Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Art. 181- A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias úteis, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado.

Art. 182- As provas propostas pelo autuado, quando meramente protelatórias poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 183- Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias úteis, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades e podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Art. 184- Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da notificação.

Art. 185- Quando constatada pela autoridade ambiental municipal a prática que configure tráfico ou detenção de animais silvestres da fauna nativa cabe a comunicação imediata aos órgãos ambientais competentes.

Art. 186- Quando constatada pela autoridade ambiental municipal a prática de atividades lesivas ao meio ambiente em ato flagrante, passíveis de apreensão, cabe a comunicação imediata aos órgãos ambientais competentes.

Capítulo V

DOS RECURSOS

Art. 187- O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias ao órgão ambiental municipal contra a ação dos fiscais, auto de infração e/ou as sanções aplicadas pela autoridade competente, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 188- A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo.

Parágrafo único. A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 189- O órgão ambiental municipal proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º Caberá, se for o caso, recurso ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o qual terá 60 (sessenta) dias úteis para proferir decisão final.

§ 2º Sempre que o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 190- Subsidiariamente a esta legislação, poderão ser aplicadas as normas estaduais ou federais pertinentes ao tema.

Art. 191- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste-RO, em de de 2020.

VAGNO GONÇALVES BARROS
PREFEITO

Prefeitura Municipal De Ouro Preto Do Oeste/RO
PROCURADORIA JURÍDICA
PUBLICAÇÃO

DE: 06/05/2020 A 26/05/2020

Kelle Aparecida Lucas dos Santos
Ass. Exe. da Procuradoria Jurídica
Port. 1570

Câmara Municipal da Estância Turística Ouro Preto do Oeste- RO
Publicação nº 1135
De: 06/05/2020 A 26/05/2020

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Prot.Arq.Geral e Publicação
Port.0003/GP/CMETOPO/2019